



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000163880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002439-78.2015.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de março de 2017

CLÁUDIO MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 9518

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0002439-78.2015.8.26.0415

Apelante: Reinaldo Custódio da Silva

Apelado: Prefeito Municipal de Platina

Comarca: Palmital

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - Exercício de 2015 - Decreto nº 1497/15 – Aumento na base de cálculo - Valor venal médio por hectare calculado pelo Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo - Ofensa ao princípio da legalidade tributária, artigo 150, inciso I da CF - A base de cálculo deve pautar-se no valor da escritura pública de compra e venda, nos termos da Lei Municipal nº 395/89 - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Reinaldo Custódio da Silva nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do senhor Prefeito Municipal de Platina, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de utilizar como base de cálculo do ITBI o valor da escritura pública de compra e venda, nos termos da Lei Municipal nº 395/89.

O juízo *a quo*, na r. sentença exarada às fls. 111, denegou a segurança porque não demonstrada concretamente a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.

Em suas razões (fls. 117/123) alegou o autor, em síntese, que a autoridade recorrida modificou a base de cálculo estabelecida pela lei municipal, como sendo de pauta, substituindo-a pela tabela do Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo, através de decreto municipal.

Portanto, requereu a reforma da r. sentença.

O recurso foi recebido, processado e contrariado à fls. 128/132.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante sustenta que teve seu direito líquido e certo violado em decorrência da edição do Decreto Municipal nº 1497/2015, o qual teria criado nova base de cálculo para incidência do ITBI, tomando por base o valor venal médio do hectare calculado pelo Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo, para a região de Assis.

Com efeito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a

Instrução Normativa nº 1562 em 29/04/2015, a qual dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua (VTN) para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Nesse sentido, asseveram seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º As informações deverão ser fornecidas pelos municípios e Distrito Federal, anualmente, até o último dia útil de julho de cada ano e devem refletir o preço de mercado da terra nua, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referem.

Art. 4º Os municípios e o Distrito Federal deverão efetuar o levantamento de preços do VTN que atenda aos critérios previstos no inciso II do art. 2º.

Assim, informou a Municipalidade que a referida Instrução Normativa facultaria aos municípios a utilização de levantamentos de VTN realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, sendo que no Estado de São Paulo tal levantamento é feito pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA.

Portanto, o Município decidiu pela alteração do valor da terra nua, porquanto os valores constantes do decreto anterior ao impugnado eram discrepantes em comparação com os números determinados pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA.

A Municipalidade de Platina, a partir desse histórico, editou o Decreto Municipal nº 1497/2015, que assim preceitua em seu artigo 1º:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1562, de 29 de abril de 2015, as informações sobre o Valor da Terra Nua – VTN do Município de Platina para o ano de 2015, fica estabelecido como base de cálculo para a incidência do Imposto Territorial de Bens Imóveis (ITBI) o valor venal médio por hectare calculado pelo Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo, para a região de Assis.”

Com efeito, nos termos do artigo 38 do Código Tributário Nacional a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem.

O referido Decreto Municipal, juntado às fls. 30 dos autos, de fato modificou a base de cálculo do ITBI, passando a tomar o valor venal médio por hectare calculado pelo Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo, para a região de Assis.

Logo, observa-se afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, pois por intermédio de medida infralegal possibilitou majoração do tributo.

A respeito, destaca-se que o Órgão Especial desta E. Corte acolheu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Público

por maioria de votos, a Arguição de Inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 46.228/05 de São Paulo, que igualmente, afrontava o princípio da legalidade tributária:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de São Paulo Decreto Municipal 46.228/2005 - ITBI (Imposto sobre transmissão de bens imóveis 'inter vivos' - Aumento na base de cálculo - Art. 150 da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida. Na veiculação de temas de direito tributário que concernem às relações entre o Estado e o contribuinte, sujeita-se o Poder Público ao princípio constitucional da reserva de Lei, disposto no artigo 150 da Constituição Federal, que veda à União, Estados ou Municípios a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Tendo em vista que, ao teor do art. 38, do CTN, a base de cálculo para o lançamento tributário é o valor venal dos bens e títulos transmitidos, para se atribuir outro valor ao imóvel, que não o decorrente do anterior, mister a existência de uma lei que o autorize, não bastando, para isso, simples decreto”. (Rel. Des. Renê Ricupero, julgado em 16/06/2010) (grifei).

Portanto, a base de cálculo do ITBI deve ser o valor da escritura pública de compra e venda, com fundamento na Lei Municipal nº 395/89 (fls. 99/103), referente a 33,3333% do imóvel matriculado sob nº 9.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmital.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, concedendo-se a segurança, nos termos acima referidos.

CLÁUDIO MARQUES

Relator